



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA**

Nota Técnica nº 57/2020 – Altera IN 5

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, no uso de suas atribuições resolve:

1. Alterar o Artigo 3º da IN 5 que passa a vigorar acrescido de parágrafo único:

Art. 3º ...

Parágrafo único. Para o disposto no inciso I, não se considera como aumento de grau de rigor na SCI a exigência de instalações elétricas de baixa tensão (IN 19) e acesso de viaturas na edificação (IN 35).

2. Alterar artigos 10, 11, 13, 14, 15, 16 e 17 da IN 5 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Nos imóveis em que a ampliação de área originou novo(s) bloco(s) isolado(s), esse(s) deve(m) seguir na íntegra a IN 1 sem adequações dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio.

Art. 11. Para ampliação de área de até 20% em relação à área construída original que não importe maior grau de rigor na SCI, a regularização ocorre da seguinte forma:

I - se a área construída original da edificação está regularizada perante o CBMSC, os sistemas instalados no imóvel são mantidos e estendidos para a área ampliada sem necessidade de instalação de novos sistemas adequáveis;¹ ou

II - se a área construída original da edificação não está regularizada perante o CBMSC, o imóvel por completo (área preexistente e área ampliada) é regularizado com base na IN 5.¹

Art. 12. Para edificações regularizadas não se considera maior grau de rigor na SCI se, ao ampliar até 20% em relação à área original previamente regularizada, extrapolar o limiar dos 750 m² ou os demais limiares previstos na IN 1;¹

§ 1º O disposto no § 1º não se aplica para ocupações I-3, J-4, F-1, F-3, F-5, F-6, F-8, F-11.

§ 2º Para aplicabilidade do disposto no caput, tal situação deve obedecer ao período mínimo de 5 anos conforme estabelecido no Art. 17.

Art. 13. Para ampliação superior a 20% e até 50% em relação à área construída original que não importe maior grau de rigor na SCI, admite-se regularização com base nesta IN.

Art. 14. Na hipótese de ampliação de área até 50% em relação à área construída original que importe maior grau de rigor na SCI, a regularização ocorre da seguinte forma:

I - havendo compartimentação entre área construída original e área ampliada, a área ampliada deve atender os preceitos da IN 1 e para a área construída preexistente:

a) se regularizada, deve manter as características e eficiência dos sistemas e medidas de SCI aprovadas anteriormente; ou

b) se existente e irregular, cabe aplicação das adequações previstas na IN 5.

II - não existindo compartimentação entre área construída original e área ampliada, toda a edificação (área preexiste e área ampliada) deve atender os preceitos da IN 1, exceção feita aos sistemas e medidas adequáveis com comprovada inviabilidade de implementação e/ou adequação, passíveis de regularização com base nas disposições da IN 5.

Art. 15. Para ampliação de área superior a 50% em relação à área construída original, a regularização ocorre da seguinte forma:

I - havendo compartimentação entre área construída original e área ampliada, a área ampliada deve atender os preceitos da IN 1 e para a área construída preexistente:

a) se regularizada, deve manter as características e eficiência dos sistemas e medidas de SCI aprovadas anteriormente; ou

b) se existente e irregular, cabe aplicação das adequações previstas na IN 5.

II - se não houver compartimentação entre área construída original e área ampliada, toda a edificação (área preexiste e área ampliada) deve atender os preceitos da IN 1, sem adequações dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio.

Art. 16. Para fins de aplicação dos critérios de ampliação e aferição dos percentuais citados nesta IN, considera-se área construída original:

I - para imóveis edificados até 11/11/2013, a maior área efetivada até essa data incluídas eventuais ampliações que tenha sofrido até então;

II - para imóveis concluídos a partir de 11/11/2013, a área total que consta no PPCI aprovado, observada a regra do artigo 17.

Parágrafo único. Nos municípios em que a atividade de fiscalização de SCI é exercida de forma concorrente com o respectivo ente público, considera-se, para incisos I e II, a data de 27/09/2017.

Art. 17. Para fins de alteração de ocupação e/ou de área, as edificações novas que respeitarem uma carência mínima de 5 anos após a expedição do atestado de vistoria para habite-se podem se valer dos preceitos desta IN.

§ 1º As que não se enquadrarem no critério temporal do caput deste artigo, serão regularizadas em sua totalidade pelas exigências da IN 1.

§ 2º No caso de ampliações, na área preexistente não se admite dispensas ou adequações nos sistemas e medidas de SCI anteriormente aprovados para a ocupação original.

4. Alterar a Nota 1 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Nota 1 - Exemplo

1: Uma multifamiliar vertical (A-2) com 700 m², regularizada e com habite-se pretende ampliar para 805 m². Neste caso, mesmo ultrapassando o limiar de 750 m² a instalação do SHP não será exigida (§ 1º do artigo 11), pois a ampliação é de 15%. Basta que os sistemas previamente instituídos sejam instalados na área ampliada e, após instalação, o habite-se seja atualizado (inciso I do artigo 11).

2: Para o mesmo exemplo citado, se a parte construída (de 700 m²) não está regularizada perante o CBMSC, todo o imóvel (805 m²) será regularizado conforme IN 5 (inciso II do artigo 11).

5. Acrescentar nota 2 explicativa após o artigo 16 com a seguinte redação:

Nota 2 - Exemplos:

1: Edificação de 1000 m² concluída em 1998 ampliou 400 m² em 2009 e mais 600 m² em 2012. Para fins de aplicação dos critérios dispostos nos artigos 10 à 15 desta IN considera-se a área de 2.000 m² e com base nessa área calcula-se as percentagens de ampliação a partir de 11/11/2013 desconsiderando as duas ampliações ocorridas antes dessa data. Se em 2020 decide ampliar 200 m², então trata-se de uma ampliação de 10% em relação à área construída.

2: Edificação de 1000 m² concluída em 2014 ampliou 400 m² em 2016 e mais 600 m² em 2019. Para fins de aplicação dos critérios dispostos nos artigos 10 à 15 desta IN considera-se a área de 1.000 m² e com base nessa área calcula-se as percentagens de ampliação somando-se os acréscimos posteriores. Se em 2020 decide ampliar 200 m², então trata-se uma ampliação de 120% em relação à área construída (40% em 2016 + 60% em 2019 + 20% em 2020).

6. Acrescentar à seção “Alteração no imóvel com ampliação de área” as seguintes subseções: “Ampliação de até 20% da área original”, “Ampliação entre 20 e 50% da área original”, “Ampliação superior a 50% da área original”, “Requisitos p/ aplicação dos critérios de ampliação”.

7. Alterar o Artigo 23 que passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

Art. 23. Para sistemas e medidas de segurança contra incêndio considerados adequáveis, admite-se:

I - adaptações, conforme o caso, nos termos do anexo C e do anexo D desta IN;

II - outras adequações, conforme decisão do SSCI local mediante requerimento do responsável técnico;

III - concessão de atestado de edificação em regularização.

8. Alterar o § 3º do artigo 24 que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Os meios de comprovação podem ser dispensados quando tal condição, a critério do chefe do SSCI ou de bombeiro militar por ele delegado, for de amplo conhecimento público, a exemplo das imagens de satélites ou de registros fotográficos datados.

9. Alterar os parágrafos 1º e 4º do artigo 25 que passa a vigorar com a seguinte redação:

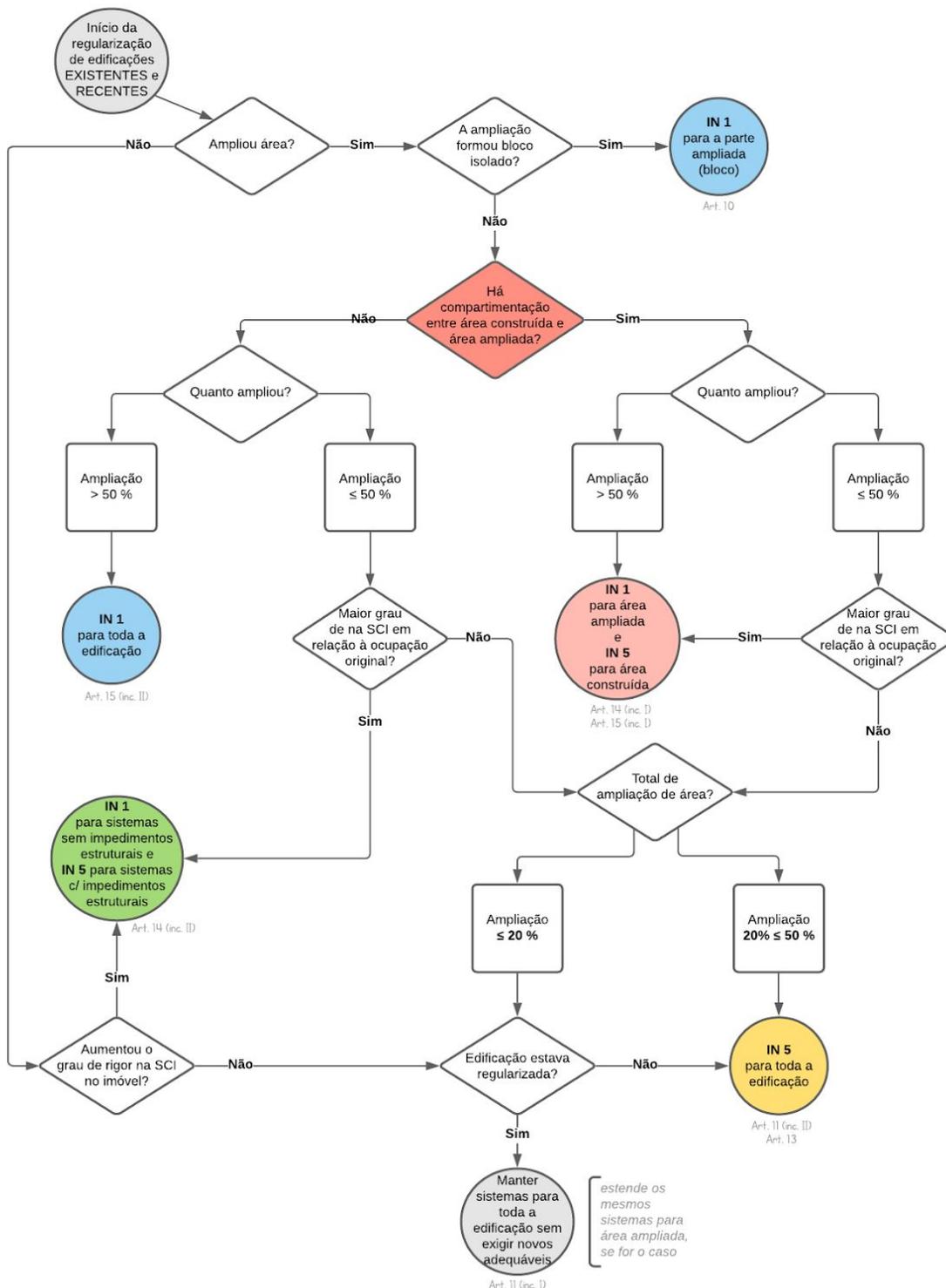
§ 1º O requerimento para adaptações, que deve ser analisado pelo chefe do SSCI ou por militar por ele delegado, precisa ser instruído com fundamentação técnica que embase a adaptação almejada e sirva de material para conferência.

§ 4º Se o objetivo é especificamente a dispensa sumária de sistema preventivo, o requerimento técnico deve:

I - ser simples, sem necessidade de fundamentação técnica, sempre que a isenção estiver contemplada no anexo D desta IN;

II - ser fundamentado tecnicamente, evidenciar comprovação de exaurimento das possibilidades de instalação conforme previsto nesta IN e apresentar eventual impedimento estrutural, sempre que a isenção não estiver expressa nesta IN.

10. Alterar o Anexo B (fluxograma) que passa a vigorar conforme segue:



11. Alterar alíneas “f” e “g” da tabela referente ao SHP disponível no Anexo D que passam a vigorar com a seguinte redação:

f. vazão mínima inferior à prevista em norma, em no máximo um pavimento quando edificação verticalizada, desde que este pavimento não contemple mais de 30% da área total, ou por meio de justificativa de inviabilidade técnica de atendimento ao que prevê a alínea "g" abaixo;

g. interposição ou instalação de bomba à combustão ou elétrica em sistema *by pass* alimentada por energia (mínimo de uma bomba em sistema *by pass*), por meio de circuito elétrico próprio e independente, com dispositivo de proteção contra curto-circuitos próprio, devidamente identificado como sendo das bombas do Sistema Hidráulico Preventivo, com a inscrição “NÃO DESLIGUE, BOMBA DE INCÊNDIO”, conforme fixado em IN específica;

12. Adicionar ao Anexo D a seguinte tabela:

Instalações elétricas de baixa tensão (IN19)	
Adequações:	Para edificações recentes, cuja construção do imóvel finalizou antes de 17/02/2020, permite-se circuitos únicos para os sistemas de iluminação de emergência e sinalização de abandono de local, sem necessidade de qualquer compensação.
Compensações:	Não aplicável
Iseções:	Ficam dispensadas as exigências previstas em relação às instalações elétricas de baixa tensão para as edificações construídas, acabadas ou edificadas antes de 17/02/2020, exceto a manutenção corretiva e preventiva prevista no Art 53 da IN 19.
Substituições:	Não aplicável

Florianópolis, 05 de novembro de 2020.

Cel BM – CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante-Geral do CBMSC